



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 13 de outubro de 1992ACORDÃO Nº 103-12.951

Recurso nº: : 100.897 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: : CAXANGÁ CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida : : DRF EM RECIFE - PE

IRPJ - OMISSÃO DE COMPRAS - Provada a ino~~corr~~ência dessa omissã~~o~~, inexist~~e~~ receita tida como omitida.

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no Passivo de obrigações já liquidadas constitui base para presunção da ocorrência de omissão de receitas.

DESPESAS E CUSTOS NÃO COMPROVADOS - A não comprovação de despesas por documentação hábil e idônea não autoriza a sua dedutibilidade.

GASTOS ATIVÁVEIS - Despesas com reformas e conservação de bens imobilizados que acarretem vida útil deles superior a um ano devem ser ativados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAXANGÁ CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 23.981,50 e Cz\$ 102.827,02, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

CANDIEO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

V.V:

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram,, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, e José Geraldo Rosa (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda e Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/007.229/89-97

RECURSO Nº: : 100.897

ACORDÃO Nº: : 103-12.951

RECORRENTE: : CAXANGÁ CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a empresa acima identificada, estabelecida na Av. Caxangá, 1.335, Cordeiro, Recife/PE, da decisão do Delegado Substituto da Receita Federal naquela cidade, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 07/11-A, pelo qual lhe é exigido um crédito tributário a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais, relativo ao exercício de 1987, período—base de 1986.

A matéria tributável diz respeito as seguintes irregularidades:

1- excesso de remuneração de dirigente, no valor de Cz\$ 7.673,00;

2- omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado, no valor de Cz\$ 16.733,00;

3- omissão de receita caracterizada por compras não contabilizadas e pagas com receitas anteriormente omitidas, no valor de Cz\$ 604.765,23;

4- omissão de compras, NF não lançada, no valor de Cz\$ 102.827,02;

5- despesas indevidamente pagas por pertencerem a outras empresas, no valor de Cz\$ 55.000,00;

ACÓRDÃO Nº 103-12.951

6- imobilizações lançadas indevidamente como despesa, no valor de Cz\$ 178.876,35;

7- custo de mercadorias revendidas não comprovado, no valor de Cz\$ 55.535,00;

8- excesso de despesa com correção monetária do balanço, em função da redução de Cr\$ 472,644,00 do Patrimônio Líquido, por terem sido considerados como distribuído aos sócios;

9 - despesa indevida com combustíveis, no valor de Cz\$ 5.500.000,00;

10- excesso de despesa, com pessoal, no valor de Cz\$ 70.462,00.

Em impugnação tempestivamente apresentada a contribuinte junta às suas alegações numerosa documentação (fls.18/696), onde argumenta que:

1 - não há excesso de remuneração, pois o valor recebido pelo sócio nos meses de setembro refere-se ao pró labore devido nos meses de agosto e setembro, no valor de Cz\$ 10.000,00 para cada mês. Junta documentos de fls. 27/28 e 33/34, afirmando não haver excesso;

2 - quanto ao passivo conseguiu localizar documentos que comprovam exigibilidades no total de Cr\$ 25.327,00, restando não comprovados Cr\$ 31.406,00, sobre cujo valor recolherá o imposto devido;

3 - que não há omissão de receita por compras omitidas, já que as mercadorias adquiridas foram pagas com recursos de caixa conforme contabilizados no Diário, não utilizando recursos alheios à contabilidade;



ACÓRDÃO Nº 103-12.951

4 - que não há omissão de compra, porquanto as NF citadas no AI têm como adquirente a empresa Leasing Cidade de São Paulo S/A, com a qual firmou contrato de arrendamento mercantil, para os produtos nelas citados. Não se trata de compra mas de arrendamento mercantil de produtos adquiridos e pagos pela arrendadora;

5 - as despesas são efetivamente da impugnante pois utiliza em seus envelopes e papéis os dois logotipos (Caxangá Consultoria e Empreendimentos Ltda. e Grupo Almeida do Nascimento), cujas criações encomendara. Anexa material de seu uso contendo as duas logomarcas. Quanto ao recibo em nome de Almeida Administração de Consórcios Ltda., alega que o valor foi posteriormente devolvido, quando a fornecedora emitiu corretamente NF em seu nome, e que o pagamento foi debitado à Conta de Adiantamento à Fornecedores e não a despesas;

6 - que parte do valor gasto na reforma do edifício foi transferida de despesa para a conta Edifícios e Benfeitorias, no valor de Cz\$ 145.217,50, em 30.08.86, restando em despesa o valor de Cz\$ 33.658,85, sobre o que reconhece a procedência da Autuação;

7 - comprova os custos das mercadorias revendidas com as NF emitidas para a empresa Almeida Veículos S/A e com lançamentos nos Livros Registro de Entrada de Mercadorias e Diário desta empresa;

8 - que o valor reduzido do patrimônio líquido a título de insubsistência ativa (não comprovação do saldo bancário) é improcedente, pois comprova a efetividade da existência de valores em bancos na quantia citada. Anexa documentos;

9 - reconhece a procedência da autuação relat



ACÓRDÃO Nº 103-12.951

va à despesa com combustível, estando promovendo seu recolhimento;

10 - que a diferença com despesa de pessoal deve-se a recibos de férias, de 13º salário, rescisões de contratos e provisões destas parcelas.

Ao final pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente, ressalvadas as partes em que reconhece a procedência da autuação.

Em informação fiscal de fls. 701/706, a autora do feito, após solicitar documentos e efetuar diligência, assim se manifestou:

1 - que é vedada a compensação entre valores de retiradas, para efeito de limite individual de retirada, sendo, por isso mesmo, cabível a medida fiscal;

2 - que dos documentos anexados à impugnação somente o de Cz\$ 1.345,00 serve para comprovar o passivo. O de Cz\$ 23.981,50 tem como data de quitação 30.12.86, não servindo para comprovar exigibilidade no final do período-base. Propõe a redução do valor do passivo não comprovado para Cz\$ 55.387,00;

3 - a análise da documentação acostada à impugnação leva a concluir pela procedência das alegações ali produzidas;

4 - que a NF 88.430, citada no AI teve sua mercadoria transportada por Expresso Cruzados e as citadas na impugnação além de serem de números diferentes foram transportadas por outras empresas, devendo ser mantida a autuação;

5 - quanto as despesas consideradas de outras em



ACÓRDÃO Nº 103-12.951

presas, acolhe as razões quanto à logamarca (Cz\$ 20.000,00), mas propõe a manutenção da tributação sobre o valor do recibo de Casa das Placas (Cz\$ 35.000,00);

6 - acata as alegações da autuada quanto aos valores relativos à reforma de edifício;

7 - que o custo da mercadoria não é apurado por NF de saída, mas pelas compras e pelo valor dos estoques iniciais e finais registrados no Inventário. Não havendo compras nem inventário que comprove os estoques não se pode reconhecer os custos declarados;

8 - acata as alegações da autuada quanto a existência dos saldos bancários, o que anula a redução do PL feita de ofício, descaracterizando, assim, o excesso de despesa com correção monetária tributado;

9 - glosa de despesa de combustível reconhecida pela autuada;

10 - que a despesa de pessoal comprovada passa a ser Cz\$ 210.579,52, restando incomprovados Cz\$ 53.855,48.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu por:

1 - acolher a tese da defesa quanto a inexistência de excesso de remuneração;

2 - acolher a proposta fiscal quanto ao valor do passivo fictício;

3 - acolher a proposta fiscal, excluindo da tributação o valor das compras não contabilizadas;

ACÓRDÃO Nº 103-12.951

4 - acolher a proposta fiscal, mantendo a autuação sobre a NF não lançada;

5 - acolher as alegações da impugnação, excluindo da tributação todo o valor considerado como despesas de outras empresas;

6 - acolher a proposta fiscal, mantendo a tributação sobre o valor de Cz\$ 33.658,85 relativo a despesa indeduzível com reforma de edifício;

7 - acolher a proposta fiscal mantendo a glosado custo de mercadoria revendida;

8 - acolher a tese da defesa, excluindo da tributação o valor subtraído da correção monetária do balanço;

9 - considerar como despesa de pessoal não comprovada a quantia de Cz\$ 47.780,16.

Cientificada da decisão em 30.04.91, a contribuinte, inconformada, apresentou recurso voluntário de fls. 833/838, em 29.05.91, onde formula a seguinte defesa:

a) que a manutenção do valor de Cz\$ 23.891,50 no passivo deve-se a equívoco cometido na escrituração contábil, por quanto o pagamento feito por cheque de igual valor lançado em conta do imobilizado ao invés da conta Fornecedores e que este lapso não pode configurar omissão de receita, pois o pagamento foi feito com recursos conhecidos e registrados;

b) que não ocorreu Omissão por falta de registro da NF 88.430, já que a mesma se refere a arrendamento mercantil, tendo sido faturada para a empresa arrendadora. Anexa xerox da citada NF;

c) que o item relativo a custo não comprovado de



ACÓRDÃO Nº 103-12.951

ve ser tido como comprovado pelas NF de saída, aplicando-se um deflator referente a parcela do lucro contido no valor destas NF de venda;

d) que o julgador de primeira instância extrapolou sua função julgadora impugnando documentos fiscais e contábeis, reavaliando-os para excluir pagamentos com informações de outras empresas do grupo. Que o total de despesa com pessoal constante da declaração não pode ser reavaliado, sendo a esta altura inquestionável.

Pedindo a homologação dos recolhimentos efetuados sobre partes, reconhecidas, confia que o recurso seja provido.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-12.951

V O T OConselheiro **PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR** - RELATOR

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Conforme relato, trata-se de exigência de imposto de renda-pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativo ao exercício de 1987, restando ainda em litígio quatro dos dez itens iniciais do Auto de Infração.

A recorrente traz inicialmente dúvidas quanto a redução dos valores atualizados e cobrados, das quantias por ela admitidas como devidas. Cabe ressaltar que a r. decisão "a quo" indica, ao seu final, os valores mantidos (fls. 824) e os excluídos (fls. 828) da tributação, sendo que para alguns dos valores mantidos, o reconhecimento da dívida foi em valor menor que o mantido, restando, assim, saldo em litígio, como analisado abaixo.

O item relativo ao passivo não comprovado foi mantido na quantia de Cz\$ 55.387,50, havendo reconhecimento pela autuada de irregularidade no valor de Cz\$ 31.406,00, restando Cz\$ 23.981.50, cujo comprovante indica pagamento em 30.12.86, não podendo, desta forma, compor o saldo da conta Fornecedores em 31.12.86. No recurso a autuada fez que o valor foi pago por cheque e que em contrapartida foi feito, errôneamente, lançamento a débito de conta do imobilizado, ao invés da conta Fornecedores. Anexa xerox de fl.s 207 do Diário com lançamentos indicativos das alegações (fls. 847 do processo). Tratando-se de irregularidade tipificada como passivo não comprovado, entendo que houve comprovação no recurso de que a autuada não praticou omissão de receita, mas erro contábil de lançamento, pois há lançamento regular de saída do recurso (cheque) não se podendo dizer que a duplicata foi paga com recursos estranhos, à contabilidade (receitas omitidas). Ocorreu engano de lançamento contábil, pelo que voto por sua exclusão da exigência.



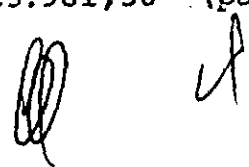
ACÓRDÃO Nº 103-12.951

Quanto à tributação por omissão de receita caracterizada por NF de aquisição não contabilizada, a fiscalização não refutou a alegação de Arrendamento Mercantil, apegando-se, tão-somente, no fato de serem diferentes os transportados e as NF citadas no AI e na impugnação pelo documento anexado no recurso, fls 852, verifica-se que o adquirente e pagador da mercadoria é a empresa de arrendamento mercantil e que os produtos já haviam sido faturados pelas NF 87.751 e 87.850, sendo que a NF 88.430 serve apenas para acobertar o trânsito dos mesmos. Quanto a diferença de transportadores pode tratar-se de redespacho. Como a fundamentação da autuação seria omissão de receita por pagamento não contabilizado pela autuada e tendo sido provado que o faturamento foi efetuado contra a empresa de arrendamento mercantil, sou pela exclusão deste item da tributação.

Em relação ao item relativo a custos não comprovados, efetivamente eles permanecem incomprovados. Querer comprová-los por notas fiscais de venda das mercadorias, alegando que sobre este valor de venda deve ser aplicado um deflator referente a parcela do lucro, obtendo-se assim, seus custos, é alegação sem o mínimo de embasamento não devendo ser considerada.

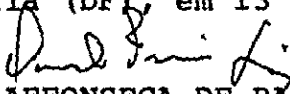
Quanto a despesa de pessoal a autoridade "a quo" não extrapolou sua função julgadora, Aceitou como despesa declarada compensar o valor de Cz\$ 264.435,00, não aceitando, corretamente, documentos de despesa de outra empresa juntado pela autuada como comprovante de suas despesas, conforme demonstrado na fl..824, do total declarado houve comprovação de apenas Cz\$ 216.654,84, restando incomprovados Cz\$ 47.780,16 porque não foram aceitos documentos não pertencentes à autuada. Está correta a r..decisão recorrida.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 23.981,50 (passivo



não comprovado) e Cz\$ 102.827.02 (NF não contabilizada).

Brasília (DF), em 13 de outubro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

